



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 1761-87.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessada: LENI THOMAZ GOMES, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 27456

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, com a devolução do valor de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata LENI THOMAZ GOMES, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 22-23), a candidata deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl. 28), sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fl. 29-30):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 22/23).

Expirado o prazo sem a manifestação do prestador, conforme Certidão da fl. 28, permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade das contas:

1. Não foram entregues os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios (art. 40, § 1º, alínea "b" da Resolução TSE n. 23.406/2014).
2. Não houve manifestação acerca do apontamento que identificou a arrecadação dos recursos abaixo listados sem a correspondente emissão de recibo eleitoral, em desacordo com o art. 10 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

RECURSOS ARRECADADOS SEM EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL			
DATA	CNPJ/CPF	NOME	VALOR (R\$)
17/09/2014	20.562.055/0001-00	CLAUDIA BARBOSA ALVES	1.000,00
26/09/2014	20.562.055/0001-00	CLAUDIA BARBOSA ALVES	1.000,00

3. O prestador não esclareceu o apontamento que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como deixou de apresentar, no caso de doações estimadas, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23. caput, da Resolução TSE n. 23 406/2014).

4. Verificou-se falta de identificação dos doadores originários das receitas abaixo relacionadas:

RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA					
DATA	RECIBO ELEITORAL	DOADOR	VALOR (R\$)	FONTE ORIGINÁRIA DECLARADA DA DOAÇÃO	
26/09/14		CLAUDIA BARBOSA ALVES	1.000,00	NÃO HÁ	NÃO HÁ
17/09/14		CLAUDIA BARBOSA ALVES	1.000,00	NÃO HÁ	NÃO HÁ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O prestador não esclareceu o apontamento em relação às receitas financeiras supracitadas no montante de R\$ 2.000,00 recebidas pelo candidato por meio de doações realizadas pela candidata Ciáudia Barbosa Alves (CNPJ: 20.562.055/0001-00) em que não há informações a respeito dos doadores originários.

Ocorre que a Resolução TSE n. 23.406/2014, em seu art. 19. III e IV', autoriza a utilização de recursos doados por partidos políticos e candidatos na campanha eleitoral de 2014 e, ainda, determina que a identificação da origem das doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos efetuadas durante a campanha eleitoral seja feita toda vez que ocorra o repasse de recursos entre eles (art. 26, §39, preconizando a divulgação de informações à sociedade e, também, para que seja viabilizada a análise das contas de campanha e identificados os recursos vedados de utilização, quais sejam os provenientes de fontes vedadas de arrecadação (art. 28) ou os considerados de origem não identificada (art. 29).

Do exposto, conclui-se que o prestador deixou de retificar as informações consignadas na prestação de contas em relação ao citado montante, mantendo a falta de informação a respeito dos doadores originários, inviabilizando identificação da sua real fonte de financiamento.

Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 2.000,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do ad. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

5. O prestador deixou de esclarecer o apontamento que identificou a existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

6. Não houve manifestação acerca das divergências detectadas entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme segue:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR TOTAL (R\$)
27/09/14	439.351.380-53	ROSAURA ATIENSE PEREIRA	CPF INCORRETO	250,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, impossível atestar a confiabilidade das informações consignadas nas contas apresentadas.

7. Não foram apresentados os extratos bancários da conta 1.318-3, agência 1588. Caixa Econômica Federal, em sua forma definitiva conforme estabelece o art. 40. II, alínea "a". da Resolução TSE nº 23.406/2014.

8. O prestador deixou de esclarecer ou retificar a prestação de contas acerca do apontamento que observou que os saques registrados nos extratos bancários não correspondem aos valores de pagamentos em espécie declarados na prestação de contas em inobservância ao disposto no art. 31. §§ 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

9 Não houve manifestação acerca do apontamento que verificou que a soma dos pagamentos em espécie registrados na prestação de contas (R\$ 2.000,00) ultrapassa o limite estabelecidos pelo art. 31, § 6º, da Resolução TSE nº 23.406/2014 em R\$ 1.960,00.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas. Ainda, a importância de R\$ 2.000,00 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.**

Aberta, novamente, vista à interessada para manifestação sobre as falhas indicadas no parecer conclusivo (fls. 35), a candidata prestou esclarecimentos (fls. 38-40), sobre os quais foi emitido relatório de análise da manifestação mantendo a opinião pela desaprovação das contas (fls. 42-43).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que a candidata está devidamente representada nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 08, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas da candidata tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas (fls. 42-43) em razão das falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 8 e 9, supra.

Da análise do relatório de análise de manifestação (fl. 42-43), verifica-se que as falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 8 e 9 do relatório conclusivo (fls. 29-30) permaneceram. Embora a candidata tenha prestado esclarecimentos e juntado documentação complementar (fls. 38-40), observa-se que foram sanadas apenas as falhas indicadas nos itens 6 e 7.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, compromete a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

Por fim, considera-se a importância de R\$ 2.000,00 (apontada no item 4) como recursos de origem não identificada, a qual deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Dessa forma, as contas devem ser desaprovadas com a determinação de remessa ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, **com a devolução do valor de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, 22 de abril de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\v7mshquef53nhqk0uji3_1464_64314322_150423230234.odt